TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GUARULHOS
FORO DE GUARULHOS
4ª VARA CÍVEL
Rua José Maurício, 103, Sala 16, Centro - CEP 07011-060, Fone: (11) 2408-8122, Guarulhos-SP - E-mail: guarulhos4cv@tj.sp.gov.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

DECISÃO

Processo Físico nº:	**0021516-16.2005.8.26.0224**
Classe - Assunto	**Outros Feitos Não Especificados - Assunto Principal do Processo << Nenhuma informação disponível >>**
Requerente:	**Jose Nobrega da Camara**
Requerido:	**Antonio Taurisano e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Beatriz de Souza Cabezas**

Vistos.

JOSÉ NÓBREGA DA CÂMARA ajuizou a presente *ação de arbitramento de honorários* contra **ANTONIO TAURISANO** e **ÂNGELO TAURISANO**. Alega o autor que foi indicado pelos réus para atuar como liquidante da empresa Depósito de Araras Vila Augusto Ltda., sendo, então, nomeado judicialmente em 20/02/98. Ficou acertado pelas partes que a sua remuneração seria de 2% do valor do ativo da empresa. A previsão de duração dos seus trabalhos era de aproximadamente um ano, pois se tratava de dissolução consensual. Se, entretanto, o processo se tornasse mais trabalhoso e demorado, a remuneração seria convencionada em percentual maior. Asseverou que, embora ao longo daquele processo tenha desempenhado com eficiência a sua função, foi substituído a pedido do sócio minoritário, já no final do processo quando o trabalho estava totalmente concluído, tanto é assim que, pouco tempo depois, as partes se compuseram e o processo foi extinto. Contudo, os réus negam-se, sem qualquer motivo, a pagar os honorários devidos, conforme contratados. Requereu, no mínimo, o arbitramento de honorários no patamar originalmente contratado, de 2%, equivalentes a R$ 70.000,00, atualizado até maio de 2001. Diante de todos os percalços enfrentados até então, notadamente a espera pelo julgamento de recursos, requereu que o arbitramento seja majorado até 5% do valor de R$ 3.500.000,00. (fls. 03/10).

Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11/229.

Diante da notícia de falecimento do réu Ângelo, determinou-se a inclusão no pólo passivo dos herdeiros **KÁTIA REGINA TAURISANO**, **ENRICO TAURISANO** e **RENANGELA TAURISANO** (fls. 253 e 255).

O réu ANTONIO TAURISANO apresentou contestação às fls. 280/291, aduzindo, preliminarmente, conexão com o processo nº 2.282/97, relativo à dissolução parcial da empresa, e inadequação da via eleita, porquanto o autor, no seu entender, deveria requerer o arbitramento de sua comissão nos referidos autos. No mérito, impugnou o documento de fls. 13/14, por se tratar de simples proposta que afronta o disposto no art. 667 do CPC. Mencionou que também deveria estar co-obrigado o sócio minoritário Vito Taurisano. Sustentou que o autor não concluiu satisfatoriamente o seu mister naqueles autos, tanto que foi substituído no curso da ação. Impugnou o valor do patrimônio da extinta sociedade, indicado pelo autor.

Os réus ÉRICO ROBERTO TAURISANO, RENÂNGELA TAURISANO e KÁTIA PRISCILA TAURISANO, por sua vez, apresentaram contestação às fls. 381/393, alegando, preliminarmente, a) incompetência do juízo; b) ilegitimidade de parte, uma vez a comissão do autor deve ser paga pela pessoa jurídica em liquidação e, além disso, deveria o espólio figurar no pólo passivo, e não os seus herdeiroS; c) caso se entenda que a pessoa jurídica não é parte legítima para integrar o pólo passivo, a responsabilidade por eventual pagamento ao autor cabe também ao ex-sócio Vito Taurisano. No mérito, sustentaram que o autor, no período de dois anos em que atuou como liquidante, pouco realizou em prol da liquidação da empresa, razão por que foi destituído pelo MM. Juiz da 6ª Vara Cível desta Comarca. Asseveraram, ademais, que o percentual relativo à comissão somente pode incidir sobre o ativo líquido, jamais sobre o ativo bruto. Subsidiariamente, pleitearam o arbitramento de honorários em valor módico, em consonância com o trabalho produzido, em valor não superior a 3 salários-mínimos.

Às fls. 407, foi determinada a inclusão de REDGE EL HABIB no pólo passivo.

Referida ré apresentou contestação às fls. 460/466, argüindo, preliminarmente, incompetência, ilegitimidade passiva e litisconsórcio necessário. No mérito, suscitou argumentos idênticos àqueles sustentados pelos réus Érico, Renângela e Kátia. Pleiteou, por fim, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

O autor apresentou réplica às fls. 471/472 (Antônio), às fls. 473/475 (Érico, Renângela e Kátia) e às fls. 476/477 (Radge).

O autor pleiteou o julgamento antecipado do feito e, subsidiariamente, a oitiva de testemunhas (fls. 495). Os réus Érico, Renângela e Kátia, por sua vez, requereram a juntada de cópias das peças da ação de dissolução parcial que tramitou na 6ª Vara Cível desta Comarca. A ré Radge não especificou provas (fls. 497).

Despachos saneadores as fls. 499/503, fls. 1357, fls. 1452, fls. 1466/1471.

Anote-se que o feito foi julgado extinto em relação aos herdeiros Kátia Regina Taurisano, Enrico Taurisano, Renângela Taurisano e Redge El Habib, com fundamento no artigo 267, inciso VI do CPC, determinando-se a citação do espólio de Ângelo Taurisano na pessoa do inventariante e a inclusão de Vito Taurisano no pólo passivo da ação. Foi afastada ainda a prescrição.

Vito Taurisano apresentou contestação as fls. 1495 e seguintes, alegando, em suma, como preliminares, prescrição, ilegitimidade de parte, falta de pressuposto legal para desenvolvimento do processo. No mérito, alegou que o autor não demonstrou de forma cabal os serviços prestados e como chegou ao valor da indenização pretendida e que caso procedente a demanda, os honorários deverão ser fixados de acordo com o percentual de participação do autor na mencionada sociedade dissolvida e no máximo em 03 salários mínimos.

Espólio de Ângelo Taurisano foi citado por hora certa e contestou o feito as fls. 1585/1600. Arguiu, em suma, prescrição. No mérito, alegou que o Tribunal decidiu que o arbitramento dos honorários do autor seria na proporção do trabalho por ele realizado e que, como sua atuação foi pífia, tanto que resultou na sua destituição, nada há a pagar. Não houve zelo, nem tampouco complexidade e sequer foram realizados os atos processuais consideráveis pelo autor quando de sua atuação naqueles autos. Impugnou ainda o valor pleiteado, dizendo que o cálculo não deve ser sobre o ativo e que, no máximo, deve ser arbitrado valor equivalente a três salários mínimos.

Réplica do autor as fls. 1611 e seguintes.

Apesar de intimadas, as partes não especificaram as provas que pretendiam produzir.

O espólio réu pediu, em réplica, prova pericial e testemunhal.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Primeiramente afasto a aludida prescrição, considerando que a matéria já foi apreciada pelo juízo quando do saneador de fls. 499/503 e não foi objeto de recurso.

Com relação a ilegitimidade do autor Vito Taurisano, afasto-a também. Isto porque este fazia parte da sociedade e a remuneração dos serviços do liquidante deve ser cobrada de todos os sócios e na medida da participação de cada um na sociedade.

No mais, entendo presentes os pressupostos processuais de

desenvolvimento válido do processo, razão pela qual prossigo com a instrução.

Primeiramente entendo que o suposto acordo de fls. 14 entre as partes para remuneração dos serviços não deve servir de parâmetro para fixação dos honorários requeridos, isto porque, naquele foi mencionado expressamente que o pagamento seria correspondente a 2% do valor do ativo da empresa, a ser recebido quando do término de seu trabalho, ou seja, quando da liquidação da sociedade. Ocorre que o autor não conclui seu trabalho e ainda que a sociedade tenha sido liquidada, este não foi o responsável integral por este.

Logo, não se mostra razoável a simples aplicação da porcentagem de 2% sobre o ativo da empresa. De qualquer forma, o autor, ainda que tenha sido destituído, desempenhou um trabalho e conforme o Tribunal decidiu, merece ser remunerado por tanto.

Entendo necessária a realização de perícia por perito advogado e para tanto nomeio o Dr. Orestes Laspro, que deverá arbitrar seus honorários, os quais serão arcados pelo réu Espólio, já quem solicitou a prova.

Assim, considerando o parâmetro acordado entre as partes, mantenho a proporção dos 2% a incidir sobre o ativo líquido, mas na proporção do trabalho que o autor desenvolveu.

Int.

Guarulhos, 13 de setembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA